



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.900980/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-004.481 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO
CONHECIMENTO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de 30 dias, contados a partir do primeiro dia útil ao recebimento da decisão. Recurso procolocado após os 30 dias não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corintho Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 14/05/2004, que buscou compensar créditos alegadamente pagos indevidamente ou a maior de COFINS do período de apuração março de 2004, com débitos da COFINS de competência de março de 2004 no valor total de R\$ 25.229,31

Através de despacho decisório eletrônico a DRF em São José dos Campos/SP não homologou a compensação transmitida. Fundamentou sua negativa na falta de créditos, pois foram encontrados pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

- a) não deixou de recolher a COFINS referente a 31 de Março de 2004
- b) não praticou qualquer ato ou infração, mas sim, que ocorreu em 03/2004, um pagamento a maior de R\$ 384,40 e este crédito que seria usado para compensação.
- c) A SRF não observou ou localizou o comprovante de pagamento da Contribuição, e determinou ao órgão competente que efetuasse nova cobrança

Ao final requer o cancelamento do Despacho Decisório.

A 9ª Turma da DRJ/CPS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. Sustenta que o pagamento indicado como origem do crédito encontra-se vinculado a um débito confessado pelo contribuinte, no caso em DCTF; por essa razão, não há dúvidas quanto à correção da não homologação da compensação efetuada. Porém ressalva que isso não se pode implicar em cobrança do débito que a contribuinte teria compensado, pois, ao que tudo indica, não tinha intenção de confessar novo débito. Ementou como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

DCOMP. CREDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 30/08/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 05/09/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em recurso voluntário, o contribuinte reafirma que houve cobrança indevida, visto que a COFINS citada teria sido devidamente recolhida dentro do prazo legal, porém com valor superior, visto que a DCTF foi preenchida incorretamente, restando-lhe que crédito usaria na PER/DCOMP ora não homologada. Alega ter ocorrido erro em preenchimento deste PER/DCOMP, gerando-lhe débito improcedente.

Afirma não ter praticado qualquer ato ou infração, mas, sim, erros no preenchimento do PER/DCOMP e da DCTF e, portanto, pede a anulação do lançamento efetuado na Intimação. Anexa comprovante de pagamento do imposto impugnado, cópia de PER/DCOMP, cópia das DCTF's Original e Retificada, cópia da DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro tfd yutuyt

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é intempestivo, portanto dele não tomo conhecimento.

Antes de adentrarmos na análise da intempestividade do Recurso, cumpre-nos esclarecer que, ao que tudo indica, o contribuinte protocolou o Per/Dcomp de forma equivocada, pela análise dos autos percebe-se que o crédito apontado é do mesmo período de apuração do débito, bem como do mesmo tributo.

O contribuinte indicou o valor devido de COFINS do mês de março de 2004 como débito na compensação, e indicou como crédito o valor já pago a título da mesma contribuição social, ao que se parece queria ao final ter reconhecido o valor pago a mais de R\$ 384,40. Como se percebe, o sujeito passivo indicou débito já quitado em PER/DCOMP, e o crédito apontado inexistia, pois já estava alocado para o pagamento dos mesmos débitos do mês.

A reforçar tal entendimento, reproduzimos trecho do voto do acórdão nº 05-35.761:

“Na verdade, a análise da PER/Dcomp leva a crer que a contribuinte, entendendo ter efetuado recolhimento a maior a título de COFINS para a competência de março/2004, teria compensado o valor pago no vencimento, em 15/04/2004, no montante de R\$ 25.613,71, com débito dessa mesma contribuição e para o mesmo período de apuração, no valor de R\$ 25.229,31, o qual ela entende ser o que realmente devia.

Contudo, isso não tem implicação na análise da compensação, uma vez que, trate-se ou não do mesmo débito referente à mesma contribuição, pelo menos na parte em que a manifestante entende devido, de igual modo seria insubsistente a compensação efetuada, pois o fato é que o pagamento indicado como origem do crédito encontra-se vinculado a um débito confessado pela contribuinte, no caso em DCTF.”

Pelo que, a título meramente informativo, entendemos que resta ao contribuinte a manifestação através de Recurso Hierárquico, nos termos do art. 64, inc. II da Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, no momento em que for demandado para efetuar o pagamento do valor do débito informado em Per/Dcomp e que constitui confissão de dívida nos termos do § 6º do art. 74 da lei 9430/96.

Passemos à análise da intempestividade do Recurso Voluntário.

O contribuinte foi intimado do acórdão da DRJ de origem em 10/01/2012, uma terça-feira, através do AR de fls. 34. Conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo tem 30 dias após a ciência da decisão para protocolar recurso voluntário, passemos a leitura do dispositivo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo se inicia um dia após a ciência da decisão, ou seja, dia 11/01/2012 (quarta-feira), com isso, os 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário findou-se em 09/02/2012 (quinta-feira), o contribuinte protocolou o Recurso Voluntário em 10/02/2012 (sexta-feira), portanto, intempestivamente, razão pela qual não podemos conhecê-lo.

Não identificamos, tão pouco o contribuinte traz em sua defesa, nenhum feriado ou falta de expediente na repartição nos dias de início e término dos prazos processuais.

Pelo exposto NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator